



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.386 - RS (2011/0200700-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES**
ADVOGADO : **LUDIMILA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.
3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília/DF, 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.386 - RS (2011/0200700-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES**
ADVOGADO : **LUDIMILA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES contra decisão de fls. 417/418e, de minha relatoria, que indeferiu, liminarmente, a medida cautelar com base nos seguintes fundamentos: **a)** não se vislumbra o perigo na demora, tendo em vista que o ato de exoneração determinado pela sentença "não está em vias ou na iminência de ser praticado", porquanto há apelação com pedido de efeito suspensivo apresentado pela Universidade Federal de Pelotas; **b)** o pleito lançado nesta ação confunde-se com o mérito do recurso especial interposto, portanto, a análise da *quaestio*, como um todo, só poderá ser realizada, no processo principal.

Alega a agravante que foi negado provimento à apelação pelo Tribunal de origem, estando os autos pendentes de embargos de declaração, circunstância que denota a urgência da medida cautelar postulada, mormente porque o ato de exoneração determinado pela sentença acabou por ser perpetrado pelas Portarias 1.001 (que anulou a nomeação da recorrente) e 1.002 (que nomeou Marcos Cáprio Fonseca Soares), ambas publicadas no Diário Oficial da União de 5/7/11.

Informa, inclusive, ter recebido telegrama da universidade comunicando a anulação de sua nomeação e posse em cumprimento de decisão judicial, o que demonstra, inegavelmente, o *periculum in mora* e a ofensa à Lei 9.494/97, a qual proíbe a inclusão em folha de pagamento, inclusive de autarquias e fundações públicas.

Requer a reforma de decisão, acentuando, no que diz com o *fumus boni iuris*:

a) a decadência do mandado de segurança impetrado em 18/10/10, ou seja, fora do prazo de 120 dias da divulgação do resultado do concurso (31/5/10);

b) o critério fixado pela Banca Examinadora para julgamento da prova de títulos não é suscetível de alteração judicial;

c) todos os candidatos beneficiados pelo respectivo critério para avaliação da prova de titulação deveriam ser chamados para o processo como litisconsortes necessários, sob



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de nulidade;

d) caso seja mantida a decisão, a recorrente perderá não só o primeiro lugar, mas será rebaixada para a última posição entre os classificados, "pois nenhum dos demais beneficiados pelo critério da Banca Examinadora perderá os pontos correspondentes ao título de Mestre em Direito" (fl. 421e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 18.386 - RS (2011/0200700-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ÓBICE SUMULAR N.7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A requerente, no presente caso, interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.
3. A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pela agravante implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Segundo a jurisprudência assentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Consta nos autos que a requerente interpôs recurso especial contra acórdão que negou provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação em mandado de segurança por considerar ausente a demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 382e).

Como cediço, a concessão da medida cautelar requer não apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, como também a análise perfunctória da probabilidade de seguimento ao recurso especial interposto, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, além da não incidência de óbices sumulares e regimentais.

No entanto, "A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo almejado pelo agravante, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AgRg no Ag 633.059/PE, minha relatoria, Quinta Turma, DJ 7/5/07). Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.122.316/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/9/09; AgRg no Ag 898.168/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJe 8/9/08.

Ademais, segundo a jurisprudência assentada no âmbito desta Corte, a apelação em mandado de segurança possui efeito devolutivo, sendo concedido, apenas excepcionalmente, eventual efeito suspensivo, na hipótese de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ.

2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.338.001/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 9/11/10)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200700-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na
18.386 / RS

Números Origem: 500318303201047110 50035759320114040000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : LUDIMILA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIA TEIXEIRA ANTUNES
ADVOGADO : LUDIMILA GUIMARÃES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCOS CÁPRIO FONSECA SOARES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves (Presidente) e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.